

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2022

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RESSEGUROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** CNPJ 40.269.896/0001-23, REPRESENTADO POR SEU SECRETÁRIO GERAL JOÃO RICARDO PEREIRA, CPF 433.812.357-53, IDENTIDADE M943500 SSP/MGE DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ 33.915.117/0001-54, REPRESENTADO POR SEU DIRETOR PRESIDENTE HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDÃO, CPF 289.899.027-20, IDENTIDADE 2.418.008-IFP, MEDIANTE AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Os Corretores e Empresas Corretoras de Resseguros estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, concederão a todos os seus empregados, o reajuste de **8,00% (oito inteiros por cento)**, sobre os salários vigentes em janeiro de 2021.

§ Primeiro – Pela aplicação do percentual de recomposição salarial acima, as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

§ Segundo – Na aplicação dos percentuais previstos no *caput* serão compensados todos os aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2021, exceto os reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

§ Terceiro – Para os empregados admitidos após 01/01/2021 o reajuste previsto no *caput* será proporcional ao número de meses de trabalho, aplicado ao salário do empregado no mês de sua admissão, considerada como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

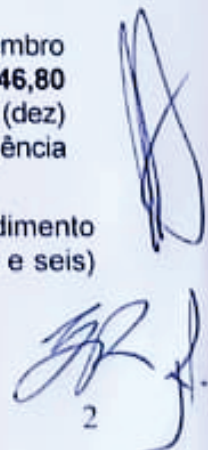
§ Quarto – *Os Corretores e Empresas Corretoras que não efetuaram o reajuste salarial dos empregados no ano de 2021, deverão acrescentar ao valor resultante do reajuste estabelecido no caput, o percentual de 8% (oito inteiros por cento). Este acréscimo não se aplica aos valores da CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO desta Convenção, que já estão com este acréscimo.*

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos ressecuritários poderá receber salário inferior a **R\$ 1.404,68 (um mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, com exceção de contínuos, auxiliares de serviços gerais e de escritório que não executem operações em máquinas de processamento automático de dados, que terão seu salário de **R\$ 1.227,64 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos)**.

§ Primeiro – Os prepostos de Corretoras definidos na Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964 (DOU de 05/01/1965), não poderão receber salário inferior a **R\$ 14.046,80 (Quatorze mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos)**, correspondentes a 10 (dez) vezes o salário normativo previsto no *caput* desta cláusula, a partir da data de vigência da presente Convenção.

§ Segundo - A jornada de trabalho para os operadores de *callcenters*, teleatendimento e assemelhados não poderá ultrapassar a seis (06) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, obedecida a legislação própria;



CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada período de três anos de serviços completos prestados ao mesmo empregador, e contados a partir da data de admissão, o Empregado receberá a quantia de **R\$ 83,45 (oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos)** por mês, a título de Triênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ Único – Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de Triênio ou outro Adicional por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA QUARTA – AUXÍLIO REFEIÇÃO

Os empregadores que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos ressecutários obrigam-se a lhes conceder Vale Refeição ou Vale Alimentação, no valor de **R\$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos)** cada um, por dia de trabalho, com a participação dos empregados de 1% (um por cento) no seu custeio, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ Primeiro – Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a - Os empregados que percebam remuneração superior a 5 (cinco) vezes o maior piso salarial fixado na Cláusula SALÁRIO NORMATIVO, nesta incluída a parte variável, ressalvadas as situações já existentes;

b - Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

§ Segundo – Estão desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula, os empregadores que colocarem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, em que sejam servidas refeições a preços subsidiados.

§ Terceiro – VALE PROPORCIONAL – Nos casos de admissão de funcionários no curso do mês, o Vale Refeição / Alimentação será devido proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ Quarto – RESTITUIÇÃO DE VALES – em qualquer situação não caberá restituição dos vales já recebidos.

CLÁUSULA QUINTA – VALE TRANSPORTE

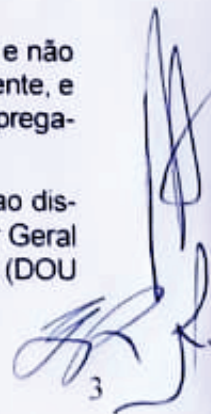
Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (DOU de 17/12/1985), com as alterações da Lei nº. 7.619, de 30 de setembro de 1987 (DOU de 01/10/1987), regulamentada pelo Decreto nº. 95.247, de 17 de novembro de 1987 (DOU de 18/11/1987), com a opção para o empregador de conceder o respectivo valor em dinheiro.

CLÁUSULA SEXTA – AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, o empregador reembolsará às suas empregadas bem como seus empregados que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades acordantes **até 20% (vinte por cento) do maior piso salarial**, ou seja, o valor de **R\$280,94 (duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos)** previsto na Cláusula SALÁRIO NORMATIVO, mensalmente para cada filho, correspondente às despesas realizadas e comprovadas com internato de seus filhos até a idade de 60 (sessenta) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

§ Primeiro – O pagamento do Auxílio Creche será concedido em função do filho e não do empregado. Será vedada a sua acumulação em relação a um mesmo dependente, e para todos os efeitos de direito a vantagem não integrará a remuneração dos empregados beneficiados.

§ Segundo – As concessões das vantagens contidas nesta cláusula, atendem ao disposto nos incisos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, portaria nº 1 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15/01/1969 (DOU



de 24/01/1969), bem como da Portaria n.º 3 296, de 03/09/1986 (DOU de 05/09/1986) do Ministério do Trabalho.

§ Terceiro – O empregado, quando admitido na corretora, deverá apresentar o comprovante de despesas com creche ou instituição análoga previsto no *caput*, até 10 dias após sua admissão, e os já empregados deverão apresentar o comprovante, até 10 dias após o pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – AUXÍLIO FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Idêntico reembolso e procedimentos previstos na Cláusula AUXÍLIO CRECHE. Até 20% (vinte por cento) do maior piso salarial, ou seja, o valor de **R\$280,94 (duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos)** estendendo-se aos empregados que tenham filhos portadores de necessidades especiais que exijam cuidados permanentes, **sem limite de idade**, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo empregador.

CLÁUSULA OITAVA – SEGURO DE VIDA, MORTE, INVALIDEZ ACIDENTAL E ASSISTÊNCIA FUNERAL

Os empregadores contratarão, às suas expensas, Seguro de Vida, com cobertura para morte, qualquer causa, e invalidez, por acidente, no valor correspondente a **30 (trinta) vezes** o maior piso previsto na Cláusula SALÁRIO NORMATIVO, ou seja, **R\$42.140,40 (quarenta e dois mil, cento e quarenta reais e quarenta centavos)**.

§ Primeiro – Os empregadores contratarão, às suas expensas, assistência funeral de até **R\$ 4.427,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais)**, que deverão ser pagos a quem efetivamente desembolsar, mediante a devida comprovação.

§ Segundo – Os empregadores entregarão aos seus empregados o Certificado Individual do Seguro, inclusive nos endossos e renovações, emitidos pela Cia. Seguradora, garantidora do risco.

§ Terceiro – A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica aos empregadores que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

§ Quarto – Os empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem a essa nova condição.

CLÁUSULA NONA – REMUNERAÇÃO MISTA

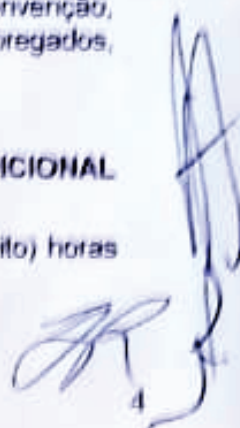
Os empregados que percebem remuneração mista, composta de parte fixa e parte variável, terão assegurada a incidência de reajustes previstos nas cláusulas anteriores sobre a parte fixa, garantida, porém, a variação mínima correspondente à aplicação de percentagem estabelecida sobre o piso salarial, assegurando-se como remuneração mínima o equivalente ao piso máximo da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA – CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Os valores fixados nas cláusulas SEGUNDA, TERCEIRA e QUARTA da presente Convenção, serão corrigidos automaticamente nas épocas e bases de correção de salários dos empregados, ou seja, em decorrência de imperativo legal ou norma coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com acréscimo de



a - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal.

b - Domingos e feriados, as horas extras serão pagas com um adicional de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da hora normal.

§ Primeiro – HORA EXTRA/DESCANSO SEMANAL REMUNERADO – Quando prestadas durante toda a semana anterior, os empregadores pagarão também, o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, com os respectivos acréscimos.

§ Segundo – VALE TRANSPORTE/EXPEDIENTE EXTRA – O empregado terá direito ao vale transporte aos sábados, domingos e feriados quando trabalhado em expedientes extras.

§ Terceiro – Fica facultado a cada empregador adotar sistema alternativo de compensação de horas extras através de banco de horas, observando-se o limite de 10 horas diárias, sendo compensada 1 (uma) hora por 1 (uma) hora, entre os dias de 2ª a 6ª feira, conforme art. 59, §2º, da CLT, com vigência para esta convenção, devendo os empregadores firmar acordo junto ao Sindicato dos Ressecuritários para sua validade, vinculando o mesmo a presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, ficarão ampliadas por força da presente Convenção, em mais 3 (três) dias consecutivos nos casos de:

a - Falecimento do cônjuge, ascendentes ou descendentes;

b - Casamento;

c - Nascimento do filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa ou acordo rescisório, com assistência do Sindicato dos Ressecuritários para demissão:

a - GESTANTE: – a gestante, desde a gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

b - ALISTADO – o alistado para o Serviço Militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após sua desincorporação ou dispensa;

c - DOENÇA E ACIDENTE - por 60 (sessenta) dias, após ter recebido alta médica, por doença ou acidente que tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

d- ACIDENTE DO TRABALHO - por 12 meses, após ter recebido alta médica, após afastamento por acidente de trabalho, conforme dispõe o Art. 118 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991 (DOU de 25/07/1991);

e - PRÉ-APOSENTADORIA – por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a empresa;

f - PRÉ-APOSENTADORIA – por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem no mínimo 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Para a mulher, em virtude do Artigo 52 da Lei 8.213, de 24/07/91 (DOU de 25/07/91), que assegura aposentadoria proporcional aos 25 (vinte e cinco) anos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;

g - PAI – o pai por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à empresa no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do parto.

§ Primeiro – quando da proximidade de aposentadoria, que trata esta cláusula deve-se observar:

I – Aos compreendidos nas alíneas “e” e “f” será adquirida esta estabilidade provisória a partir do recebimento pelo empregador, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, se reunir ele as suas condições previstas;

II – Aos abrangidos pelas alíneas “e” e “f” a estabilidade não compreende, também os casos de demissão, por força maior, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

§ Segundo – Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento pelo empregador, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea “a” desta cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, Inciso II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SALÁRIO DO ADMITIDO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado, será garantido salário igual ao do empregado dispensado, sem considerar as vantagens pessoais, nos moldes do art. 461 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período maior ou igual a 30 (trinta) dias, e nas substituições em férias (Enunciado 159/TST), será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

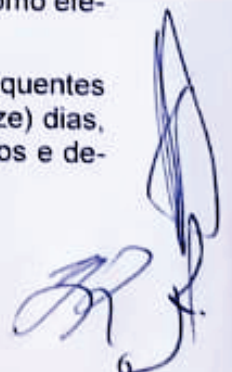
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ABONO DE FALTA POR MOTIVO DE DOENÇA DE FILHO

Os empregados que comprovadamente venham a internar e/ou acompanhar filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, solteiro, em estabelecimento hospitalar, terão direito a 2 (dois) dias de faltas, ou seja, o dia da internação e o dia subsequente, que serão considerados como de efetivo trabalho. Esse abono tem limitação de 5 (cinco) dias por ano.

§ Primeiro – Quando se tratar de internação de filho portador de necessidades especiais, fica dispensado o limite de idade máxima de 18 (dezoito) anos.

§ Segundo – A internação ocorrida após as 18 horas será considerada como efetivada no dia subsequente, para efeito deste artigo.

§ Terceiro – Se internação ultrapassar 2 (dois) dias, as ausências subsequentes serão remuneradas enquanto durar a doença do filho limitado a 15 (quinze) dias, a partir de solicitação médica, sem qualquer prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.



§ Quarto – Quando se tratar de filho com doença infecto-contagiosa, nos casos em que a escola/berçário/creche não tenham, comprovadamente, esquema especial de quarentena para receber a criança, a mãe/pai/responsável gozará de licença remunerada enquanto durar a doença do filho, a partir de solicitação médica, sem qualquer prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – COMISSÕES DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato, no período de 60 (sessenta) dias depois da data do início de vigência desta Convenção, até o limite de 1 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DIA DO RESSECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO RESSECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Os empregadores integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, terão sua jornada de trabalho semanal de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FORNECIMENTO DE UNIFORMES

A empresa que exigir dos seus empregados o uso de uniformes, fica responsável pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DESCONTOS EM FOLHA

Os empregadores descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da sua remuneração mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar, a identificação do empregador e do empregado.

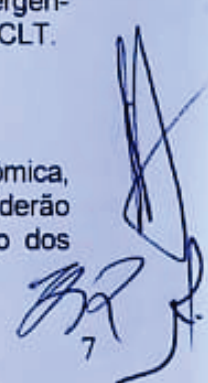
§ Único – Do referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao depósito do mês no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta vinculada do empregado optante estabelecido na primeira parte do Art. 17-A da Lei n.º 8.036 de 11/05/1990 (DOU de 14/05/1990) e regulamentada pelo Art. 33 do Decreto n.º 99.684 de 08/11/1990 (DOU de 12/11/1990).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ATESTADO MÉDICO

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada por médico ou, em caso de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no art. 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção o empregador integrante da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, desde que tenha mais 30 (trinta) empregados, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos



Trabalhadores em Empresas de Resseguros no Estado do Rio de Janeiro e da Federação Nacional dos Empregados das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, até o limite de 3 (três) membros para o Sindicato e 1 (um) membro para a Federação, limitado a um funcionário por Empresa ou Grupo de Empresas, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salário e de cômputo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas descontarão, em folha de pagamento, de todos os seus empregados beneficiados com esta norma coletiva o valor correspondente a 2% (dois por cento) da remuneração do mês de agosto de 2022.

§ Primeiro – Para os empregados contratados durante o ano de 2022, o desconto citado no *caput* será efetuado proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês, a partir do mês da admissão, inclusive. Caso o empregado comprove que sofreu o desconto desta contribuição de 2022 em outra empresa da atividade Ressecutária, fica isento do desconto no semestre correspondente.

§ Segundo – O Sindicato Profissional declara que os descontos de que trata esta cláusula, obedecem ao que determina o Inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal e representam o desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT.

§ Terceiro – O recolhimento dos valores mencionados no *caput* e **§ Primeiro**, será feito pela entidade empregadora em guia própria do Sindicato profissional, até o 2º dia útil do mês seguinte ao dos respectivos eventos, diretamente na tesouraria da entidade, situada na Avenida Marechal Câmara, 160 – Salas 402 e 403 – Centro – Rio de Janeiro, ou junto ao Banco **SANTANDER**, na conta nº 13-003096-6, Agência 3838 – Rio de Janeiro – RJ.

§ Quarto – A entidade empregadora encaminhará ao Sindicato dos trabalhadores, após o recolhimento, relatório contendo no mínimo o nome de cada empregado e o respectivo valor descontado, em planilha Excel, no formato ".xls", para possibilitar o processamento das informações no sistema do Sindicato;

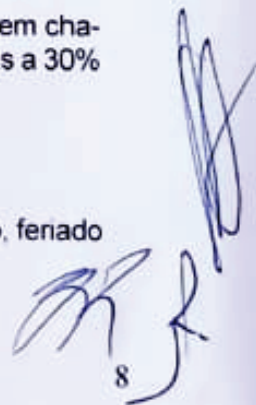
§ Quinto – Ao empregado não sindicalizado será facultado fazer oposição ao desconto, manifestada individualmente, pessoalmente e exclusivamente com o preenchimento do formulário que deverá ser baixado do site do Sindicato (www.sintres.org.br), na seção **Carta de Oposição**, clicando no botão Download. Esse formulário poderá ser preenchido à mão, com letra legível, com o seu nome, CPF e o nome da empresa na qual trabalha, sem rasuras, em duas vias, a ser entregue dentro do período de 15(quinze) dias a partir da assinatura deste instrumento coletivo. A segunda via da carta deverá ser entregue pelo funcionário signatário da mesma ao Departamento de Recursos Humanos da sua empresa, para que esta não efetue o desconto. Se o empregado não entregar a carta ao RH da sua empresa dentro do prazo estipulado e o desconto for efetuado, não será devolvido. Não serão aceitas cartas que não sejam preenchidas conforme o modelo indicado. O RH deverá encaminhar a relação de funcionários, com nome, CPF e com as respectivas cartas digitalizadas ao Sindicato até 20 (vinte) dias a partir da assinatura deste instrumento coletivo, por e-mail ou Correios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

O empregador fica obrigado a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acertos de contas fora das localidades onde prestam seus serviços, limitadas a 30% (trinta) por cento do Salário Mínimo Nacional, mediante comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – FÉRIAS/CONCESSÃO/ÉPOCA

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ACORDOS COMPLEMENTARES

O sindicato profissional e empresas poderão firmar acordo coletivo de trabalho complementar à presente, para especificar ou ampliar os direitos aqui contidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – QUADRO DE AVISOS

Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os conteúdos político-partidários ou ofensivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DATA BASE

Fica mantida a data base da categoria no dia 1º de janeiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 2022.

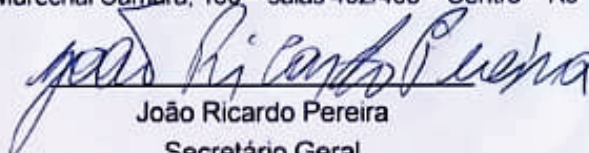
§ Único – A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor a partir da sua assinatura pelas partes e produzirá os seus efeitos, independente de registro e/ou arquivamento no MTE, ou de quaisquer outras formalidades.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RESSEGUROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CNPJ 40.269.896/0001-23

AV. Marechal Câmara, 160 – salas 402/403 – Centro – RJ



João Ricardo Pereira

Secretário Geral

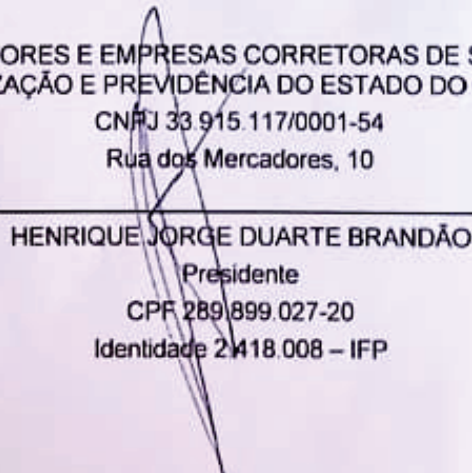
CPF.: 433812357-53

Identidade M943500 - SSP/MG

SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CNPJ 33.915.117/0001-54

Rua dos Mercadores, 10



HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDÃO

Presidente

CPF 289.899.027-20

Identidade 2418.008 – IFP